



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000358629

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2054073-14.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, é agravado PURATOS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 10 de abril de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.846

Agravo de Instrumento nº 2054073-14.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 1ª Vara Cível

Juiz(a): Fabiana Feher Recasens

Agravante(s): Francisco das Chagas Silva

Agravado(a)(s): Puratos Brasil Ltda.

TÍTULOS DE CRÉDITO (duplicatas). AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA DE PERCENTUAL DOS SALÁRIOS DO COEXECUTADO. CASSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE MITIGAÇÃO DA REGRA DA IMPENHORABILIDADE DOS SALÁRIOS NO CASO CONCRETO.

De acordo com sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, o coexecutado tem rendimentos líquidos médios mensais em torno de R\$5.300,00 – montante equivalente a pouco menos de três e meio salários-mínimos. Não é possível mitigar a regra da impenhorabilidade dos salários, uma vez que a constrição de percentual daquela verba teria aptidão de ofender sua dignidade e sua subsistência. Outrossim, o débito exequendo, atualizado até janeiro de 2025, atingia o valor de R\$114.136,10. Ainda que fossem penhorados vinte por cento dos rendimentos do coexecutado, o valor obtido não seria suficiente para quitar sequer os juros mensais da dívida. Ora, é algo desarrazoado admitir a penhora de percentual dos rendimentos do executado quando o montante constrito não bastaria sequer ao pagamento dos consectários mensais da mora, porquanto, em que pese os descontos mensais de seus rendimentos, a dívida seria impagável e continuaria a aumentar a cada mês. Não se há de admitir a constrição dos rendimentos do coexecutado em tais circunstâncias.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação de execução que PURATOS BRASIL LTDA. move em face de NEGA RAFAELLE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. e FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, deferiu a penhora de vinte por cento dos rendimentos líquidos do coexecutado FRANCISCO.

Cuida-se de ação de execução aparelhada com duplicatas, por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

meio da qual a exequente pretende ver satisfeito o crédito de R\$40.033,88 (vál. p/ abr/2017).

Apurou-se que o coexecutado FRANCISCO mantém vínculo formal de emprego.

Não tendo sido localizados bens passíveis de constrição suficientes à satisfação do crédito exequendo, a exequente requereu a penhora de percentual dos salários líquidos dele (pp. 368/370) – o que restou deferido, em vinte por cento (pp. 374/375).

Inconformado, o coexecutado recorre. Alega, em suma, que seus salários são impenhoráveis. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido com atribuição de efeito suspensivo.

Contraminuta à p. 20.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

São impenhoráveis os valores provenientes de vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, assim como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, nos termos do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil.

Trata-se de proteção ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana, de modo a garantir ao devedor condições mínimas de manutenção do sustento próprio e de seus dependentes, com padrão de vida digno.

A legislação processual, contudo, excepcionou a regra geral da impenhorabilidade de verbas de natureza alimentar em duas hipóteses (CPC, art. 833, § 2º): (a) para o pagamento de prestação alimentícia; e (b) das importâncias excedentes a cinquenta salários-mínimos mensais.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Não se olvida de que a jurisprudência passou a flexibilizar aquela regra, e que a divergência de interpretação chegou ao Superior Tribunal de Justiça.

A Egrégia Corte Superior também se dividiu: algumas Turmas entendiam que regra a impenhorabilidade das verbas previstas no art. 649, inc. IV, do Código de Processo Civil de 1973 (atual art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil de 2015) encontraria exceção apenas no §2º do mesmo dispositivo legal; enquanto outras entendiam ser possível a penhora de verbas alimentares quando a remuneração do devedor permitisse, segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sua constrição sem afrontar a dignidade da entidade familiar.

Ante tal divergência, a Corte Especial reuniu-se para o julgamento dos “Embargos de Divergência em REsp nº 1.582.475-MG”, DJe 16/10/2018, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, concluindo pela possibilidade da flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, para admitir, excepcionalmente e conforme as peculiaridades do caso concreto, a penhora de até 30% das verbas de natureza alimentar recebidas pelo devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA.

1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei.

2. Caso em que o executado auferia renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia.

3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. **A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais.**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. **Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente.** 5. **Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus dependentes.** 6. **A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família.** 7. Recurso não provido.” – os destaques não constam do original.

Nesse panorama, diante do conflito de direitos fundamentais (de um lado, o direito do credor à efetividade da tutela jurisdicional e satisfação do seu direito material; de outro lado, o direito do devedor de não sofrer atos executórios que violem sua dignidade), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da sua Corte Especial, avançou no sentido de admitir, em casos pontuais, a flexibilização da regra geral da impenhorabilidade, se e quando não houver desproporcionalidade e risco de ofensa à dignidade do devedor e seus dependentes.

Cabe ressaltar que o referido precedente foi pautado em caso concreto em que o devedor auferia remuneração mensal de R\$33.153,04, ou seja, valor muito superior ao ganho médio mensal da imensa maioria da população brasileira.

Também cabe registrar que a penhora, conforme o caso concreto, é admitida até 30% dos valores mensais auferidos, ou seja, o referido percentual não é baliza fixa.

Portanto, as hipóteses de exceção à regra geral da impenhorabilidade deverão ser analisadas casuisticamente, ponderando-se: (a) a remuneração mensal auferida pelo devedor; (b) o valor e a natureza da dívida; e (c) a capacidade de subsistência e manutenção do padrão médio de vida frente à realidade brasileira.

Com tais diretrizes, conjugam-se, de um lado, o direito à satisfação do crédito, e, de outro, impele-se o executado ao cumprimento da obrigação sem ofensa à sua dignidade, além de impedir o uso abusivo



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

da proteção legal da impenhorabilidade como entrave injustificado à satisfação do direito material do credor. Este é o entendimento jurisprudencial consolidado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça.

Feita tal análise, passa-se ao caso concreto.

De acordo com sua declaração de ajuste anual do imposto de renda, o coexecutado tem rendimentos líquidos médios mensais em torno de R\$5.300,00 – montante equivalente a pouco menos de três e meio salários-mínimos.

Não é possível mitigar a regra da impenhorabilidade dos salários, uma vez que a constrição de percentual daquela verba teria aptidão de ofender sua dignidade e sua subsistência.

Outrossim, o débito exequendo, atualizado até janeiro de 2025, atingia o valor de R\$114.136,10.

Ainda que fossem penhorados vinte por cento dos rendimentos do coexecutado, o valor obtido não seria suficiente para quitar sequer os juros mensais da dívida.

Ora, é algo desarrazoado admitir a penhora de percentual dos rendimentos do executado quando o montante constrito não bastaria sequer ao pagamento dos consectários mensais da mora, porquanto, em que pese os descontos mensais de seus rendimentos, a dívida seria impagável e continuaria a aumentar a cada mês.

Não se há de admitir a constrição dos rendimentos do coexecutado em tais circunstâncias.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo., para cassar a ordem de penhora de percentual dos rendimentos do coexecutado FRANCISCO.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.